# REGULAMENTO (CE) Nº 3018/94 DA COMISSÃO

#### de 12 de Dezembro de 1994

que fixa os montantes suplementares em relação aos produtos do sector da carne de aves de capoeira

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho, de 20 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector da carne de aves de capoeira (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1574/93 (2) e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 8º,

Considerando que, se em relação a um produto, o preço de oferta franco-fronteira, a seguir denominado « preço de oferta», descer abaixo do preço de eclusa, o direito nivelador aplicável a esse produto deve ser aumentado de um montante suplementar igual à diferença entre o preço de eclusa e o preço de oferta, determinado em conformidade com as disposições do artigo 1º do Regulamento nº 163/ /67/CEE da Comissão, de 26 de Junho de 1967, relativo à fixação do montante suplementar em relação à importação de produtos avícolas provenientes de países terceiros (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3821/92 (4);

Considerando que o preço de oferta deve ser estabelecido em relação a todas as importaçõe provenientes de todos os países terceiros; que, todavia, se as exportações de um ou de vários países terceiros se efectuarem a preços anormalmente baixos, inferiores aos preços praticados pelos outros países terceiros, deve ser estabelecido um segundo preço de oferta em relação às importações desses países;

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 565/68 da Comissão (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3986/87 (6), os direitos niveladores à importação de galos, galinhas e frangos, patos e gansos, abatidos, originários e provenientes da Polónia, não são aumentados de qualquer montante suplementar;

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 2261/69 da Comissão (7), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3986/87, os direitos niveladores à importação de patos e gansos abatidos, originários e provenientes da Roménia, não são aumentados de qualquer montante suplementar;

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 2474/70 da Comissão (8), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3986/87, os direitos niveladores à importação de perus abatidos, originários e provenientes da Polónia, não são aumentados de qualquer montante suplementar;

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 2164/72 da Comissão (9), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3987/87 (10), os direitos niveladores à importação de frangos e gansos abatidos, originários e provenientes da Bulgária, não são aumentados de qualquer montante suplementar;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 774/94 (11) instaurou contingentes tarifários respeitantes a alguns produtos agrícolas e fixou os direitos niveladores aplicáveis à importação destes produtos; que o Regulamento (CE) nº 1431/94 da Comissão (12), alterado pelo Regulamento (CE) nº 2389/94 (13), estabeleceu as modalidades de aplicação do regime de importação previsto no Regulamento (CE) nº 774/94 para a carne de aves de capoeira;

Considerando que resulta do controlo regular dos dados nos quais se baseia a verificação dos preços médios de oferta, dos produtos do sector da carne de aves de capoeira, que é necessário fixar, em relação às importações mencionadas no anexo, montantes suplementares correspondentes aos números indicados nesse anexo;

Considerando que o Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e Ovos não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

### ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

## Artigo 1?

Os montantes suplementares previstos no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2777/75 são fixados no anexo em relação aos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º daquele regulamento e mencionados neste anexo.

## Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Dezembro de 1994.

<sup>(\*)</sup> JO n° L 282 de 1. 11. 1975, p. 77. (\*) JO n° L 152 de 24. 6. 1993, p. 1. (\*) JO n° 129 de 28. 6. 1967, p. 2577/67. (\*) JO n° L 387 de 31. 12. 1992, p. 24. (\*) JO n° L 107 de 8. 5. 1968, p. 7. (\*) JO n° L 376 de 31. 12. 1987, p. 7. (\*) JO n° L 286 de 14. 11. 1969, p. 24.

JO nº L 265 de 8. 12. 1970, p. 13.

<sup>(°)</sup> JO n° L 232 de 12. 10. 1972, p. 13. (°) JO n° L 232 de 12. 10. 1972, p. 3. (°) JO n° L 376 de 31. 12. 1987, p. 20. (°) JO n° L 91 de 8. 4. 1994, p. 1. (°) JO n° L 156 de 23. 6. 1994, p. 9. (°) JO n° L 255 de 1. 10. 1994, p. 104.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão René STEICHEN Membro da Comissão

#### ANEX0

do regulamento da Comissão, de 12 de Dezembro de 1994, que fixa os montantes suplementares em relação aos produtos do sector da carne de aves de capoeira

(Em ecus/100 kg)

Código NC	Origem das importações (')	Montante suplementar
0207 39 11	01	70,00
0207 41 10	01	70,00 (²)

<sup>(1)</sup> Origem:

<sup>01</sup> Brasil, Tailândia e China.

<sup>(</sup>²) O montante suplementar não é aplicável aos produtos importados no âmbito dos Regulamentos (CE) nº 774/94 do Conselho e (CE) nº 1431/94 da Comissão.